



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 119, DE 2024

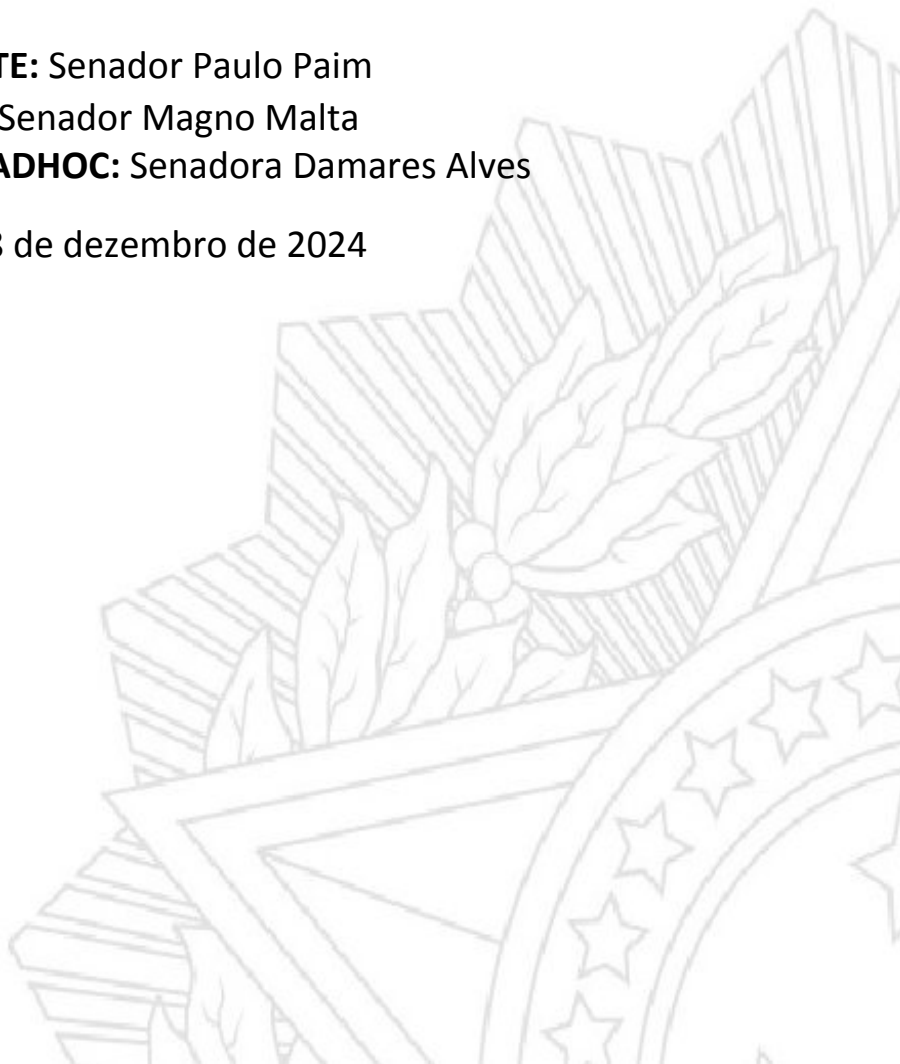
Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2090, de 2021, do Senador Flávio Arns, que Altera a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para autorizar a exclusão do herdeiro por indignidade ou por deserdação no caso de abandono do idoso, além de agravar a pena do crime de abandonar idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Magno Malta

RELATOR ADHOC: Senadora Damares Alves

18 de dezembro de 2024





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.090, de 2021, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para autorizar a exclusão do herdeiro por indignidade ou por deserdação no caso de abandono do idoso, além de agravar a pena do crime de abandonar idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.090, de 2021, de autoria do Senador Flávio Arns.

Trata-se de PL que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para autorizar a exclusão do herdeiro por indignidade ou por deserdação no caso de abandono do idoso, além de agravar a pena do crime de abandonar idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

Para essas finalidades, o PL reveste-se de 3 artigos.

Em seu art. 1º, o PL altera o Código Civil, da seguinte forma:

- a) acrescenta inciso IV no art. 1.814, prevendo a exclusão da sucessão dos herdeiros ou legatários que houverem

abandonado o autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres;

- b) altera o § 2º do art. 1.815, acrescentando todas as hipóteses previstas no art. 1.814 como legitimadoras para que o Ministério Público demande a exclusão do herdeiro ou legatário;
- c) acrescenta inciso V no art. 1.962, admitindo a deserção do descendente em caso de abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres; e
- d) acrescenta inciso V no art. 1.963, admitindo a deserção do ascendente também em caso de abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres.

Por sua vez, o art. 2º do PL agrava a pena por abandono prevista no art. 98 do Estatuto da Pessoa Idosa, impondo reclusão de um a quatro anos e multa.

O art. 3º do PL prevê vigência imediata da lei a que der origem.

Em sua justificção, o autor da proposta pondera que a hedionda prática de crimes por indivíduos que se valem das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, com o uso da violência e de maus-tratos, tem alcançado níveis alarmantes. Assim, considera um despautério inaceitável a concessão de qualquer benefício de natureza hereditária, em especial de efeitos patrimoniais, a quem houver abandonado o autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, será distribuída à apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos

humanos, bem como sobre proteção aos idosos. A análise do PL em exame, portanto, reveste-se de plena regimentalidade.

O projeto, de autoria do Senador Flávio Arns, é digno de aplausos e reconhecimentos, pois propõe medidas significativas para coibir a prática odiosa do abandono de idosos em hospitais e instituições de longa permanência. A questão é alarmante: como é possível que um filho, que deveria ser o primeiro a cuidar e proteger, deixe pai ou mãe jogado à própria sorte no momento em que mais precisa ser acudido?

O Senado Federal não pode se esquivar à sua responsabilidade de proteger os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis. A defesa dos direitos dos idosos é uma questão de justiça social, moral e ética. E eu, como cristão, não posso jamais me esquecer do 4º Mandamento: Honrar Pai e Mãe.

Assim, minha responsabilidade como Senador da República e como cristão só pode ser a de aprovar projeto que honra pai e mãe. Afinal, estou investido em mandato popular pelo povo do Espírito Santo, que seguramente deseja que eu utilize minhas possibilidades em favor de pais e mães de todo o Brasil.

A proposta de excluir herdeiro e deserdar aqueles que abandonam seus pais ou mães reflete uma necessidade premente de promover a responsabilidade familiar e a proteção dos direitos dos idosos. Ademais, a previsão de pena mais severa para aqueles que abandonam idosos em hospitais ou instituições é uma medida necessária e justa, que poderá contribuir para a conscientização sobre as consequências desse ato deplorável.

O PL, portanto, só pode receber voto por sua aprovação.

Contudo, é certo que cabem alguns breves reparos.

A proposta de alteração ao § 2º do art. 1.815 do Código Civil traz novas competências ao Ministério Público – algumas das quais não dizem respeito ao tema do PL, que é o da punição ao abandono em hospitais de pessoas com laço de sangue. Assim, parece-nos que essa alteração foge ao escopo essencial do PL, razão pela qual entendemos mais adequada sua exclusão.

Por fim, entendemos que a redação proposta para o novo inciso V do art. 1.962 do Código Civil, embora meritória, peca por não informar quem será o sujeito paciente do abandono. Dessa maneira, entendo ser necessária emenda a fim de tornar mais precisa e cristalina sua redação legal.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.090, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CDH

Suprima-se do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.090, de 2021, a alteração proposta ao art. 1.815 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

EMENDA Nº 2 - CDH

Dê-se a seguinte redação à alteração proposta ao art. 1.962 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.090, de 2021:

“Art. 1.962.

.....

V – abandono do ascendente em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****60ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA PRESENTE	4. WEVERTON PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO PRESENTE
JUSSARA LIMA PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
AUGUSTA BRITO PRESENTE	4. NELSON TRAD PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. ELIZIANE GAMA
HUMBERTO COSTA PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES PRESENTE
ROMÁRIO	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
DR. HIRAN PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
DAMARES ALVES PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS

ASTRONAUTA MARCOS PONTES

BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2090/2021)

NA 60ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O PRESIDENTE PAULO PAIM DESIGNA A SENADORA DAMARES ALVES COMO RELATORA “AD HOC”. NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2- CDH.

18 de dezembro de 2024

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa